



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.291

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996 E 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONST. Justiça

SERVICHO PÚBLICO

ORÇAMENTO E FINANCAS

V. Autógrafo nº 12
23.04.97



ESTADO DO CEARÁ



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM *Murilo*
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.291 /97

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas à alteração de dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661, de 27 de dezembro de 1996.

A medida proposta, assim justifica-se face a situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal, especialmente a de um grupo só, em detrimento de outros.

É sabido que a despesa com pessoal, está situada em patamar superior ao limite legal, previsto na Lei Complementar nº 82/95 e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60%(sessenta por cento) previsto, no curso dos três exercícios financeiros subsequentes, na ordem de um terço do excedente por exercício.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1997.

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
NESTA/

[Handwritten Signature]



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de agosto de 1997".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 12.527, DE 19.12.95 (D.O 31.01.96)

Dispõe sobre a criação e a extinção dos cargos que indica na Promotoria de Justiça de Aquiraz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica elevada para Terceira Entrância a Promotoria de Justiça de Aquiraz, de Segunda Entrância.

ART. 2º. Ficam criados no Quadro do Ministério Público, na Comarca de Aquiraz, os seguintes cargos:

- I - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 1ª Vara;
- II - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância junto à 2ª Vara;
- III - um (01) de Promotor de Justiça de 2ª Entrância junto ao Juizado

Especial.

ART. 3º. O Promotor de Justiça Titular da Comarca que foi elevada de Entrância permanecerá na respectiva função até ser removido ou promovido.

ART. 4º. O atual cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Aquiraz, de 2ª Entrância, fica extinto quando vagar.

ART. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procuradoria-Geral da Justiça, que serão suplementadas, se necessário.

ART. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 (D.O 29.12.95)

Estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam Majorados o vencimento e a representação mensal dos Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador, passando a corresponder a R\$ 463,64 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.636,36 (quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 1996.

ART. 2º. O limite máximo de remuneração dos agentes públicos ativos, inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá à remuneração do Secretário de Estado fixada no "caput" do Artigo anterior.

ART. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOAREZ

LEI Nº 12.529, DE 21.12.95 (D.O 31.01.96)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás em estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residências no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, nos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Estado do Ceará, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 05 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor;



Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura, sediada no Sítio Umari-Torto, na cidade de Cedro, CGC/MF Nº 41.339.755/0001-00.

ART. 2º. A referida Associação é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996 (D.O. DE 29.05.96)

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART.º

PARÁGRAFO ÚNICO - A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiros a partir de 01 de janeiro de 1997.”

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12. 591, DE 29 DE MAIO DE 1996 (D.O. 31.05.96)

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



ART. 1º Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no Artigo 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da FUNTELC.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996(D.O. 30.12.96)

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 01 de maio de 1997.”

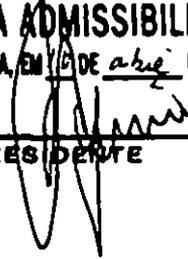
ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 12.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996(D.O.30.12.96)

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE abril DE 1997

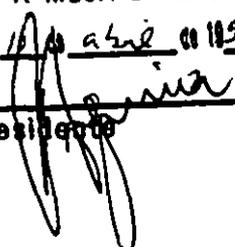


PRESIDENTE



ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de abril de 1997



Presidente

Parcerias favoráveis no campo de Serviço Público.

Fortaleza, 15 de Abril de 1997

Aprovado



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.291. Altera dispositivo da Lei nº 12.528 de 21/12/95, modificada pelas leis nº 12.590, de 29/05/96 e 12.662 de 27/12/96 e dá outras providências

RELATOR: MANOEL VENAS

PARECER: FAVORÁVEL

FORTALEZA, 15 DE maio DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVAR O PARECER DO RELATOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 15 DE Abril DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO

16/09/11
Power of Vow
Reverend.

Myself

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL



MATÉRIA: Projeto de lei que acompanha
mensagem nº 6291/97

RELATOR: Dep. Marcelo Carlos

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 16 DE abril DE 1997

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Approvada por unanimida-
de

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 16 DE abril DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 22 de 04 de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.291/97

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de agosto de 1997”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR



Cyber
Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em: 30 / 04 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO DOZE

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

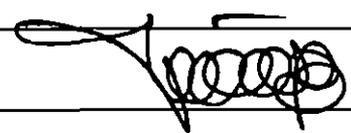
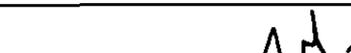
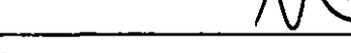
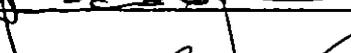
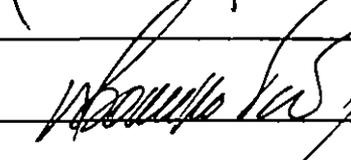
DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no “caput” deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de agosto de 1997”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 12 DE 30/04/97

Guaraciã

LEI Nº. 12680 de 30/04/97
PUBLICADA em 02/05/97

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/07/97

Guaraciã